

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-021.074/2006-5 (com 2 volumes e 4 anexos)

Apensos: TC-014.506/2003-8 e TC-007.705/2005-8

Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas (exercício de 2005)

Embargante: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. QUANTIDADE EXORBITANTE (SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO) DE CONCESSÕES DE PASSAGENS E DIÁRIAS PARA CASAL DE SERVIDORES. RECURSO DE AUTORIA DE UM DOS QUATRO GESTORES CUJAS CONTAS FORAM JULGADAS IRREGULARES. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À CONDUTA ZELOS E FISCALIZATÓRIA ATESTADA PELO TCU EM OUTRO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUE COMPROVARIAM A REALIZAÇÃO DAS VIAGENS AUTORIZADAS INDEVIDAMENTE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MODIFICAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE PARTE DO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DA METADE DA DOCUMENTAÇÃO CUJA AUSÊNCIA NOS AUTOS, QUANDO DA APRECIACÃO DAS CONTAS, JUSTIFICARA A APENAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REDUÇÃO DA MULTA DO EMBARGANTE E DO DÉBITO DE DOIS GESTORES.

RELATÓRIO

Apreciam-se, nesta ocasião, embargos de declaração opostos por José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, ex-diretor-adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ao Acórdão nº 1.465/2011-Plenário, mediante o qual este Tribunal, ao deliberar sobre as contas do exercício de 2005 da entidade, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do ora embargante, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em virtude da autorização indevida de viagens de casal de servidores (na grande maioria, à sua cidade de origem, Porto Alegre/RS), abrangendo finais de semana, e sem a devida comprovação do interesse do serviço.

2. Na oportunidade, esta Corte de Contas entendeu que não seria justo condená-lo, em solidariedade com o referido casal, ao ressarcimento do prejuízo. Ponderou o Plenário que, não obstante ter cometido falta passível de punição, autorizando a maior parte das viagens, não se beneficiara diretamente dos valores despendidos.

3. Nos embargos, José Carlos Moutinho alega que:

a) deve ser declarada a nulidade do acórdão, visto que não constou, da pauta da sessão, o nome de seu procurador, constituído nos autos do TC-007.705/2005-8, apenso ao presente processo;

b) ocorreu omissão, pois não foi observado que o TCU, “*ao proferir o Acórdão nº 5.845/2010 (TC-004.967/2008-2), havia deixado consignado que o ora embargante pautara sua conduta pelo zelo e fiscalização quando da análise e assinatura de autorizações de viagens e diárias de modo que fora ele quem houvera, em outra oportunidade, detectado fraudes nas concessões de diárias*”;

c) a multa deve ser afastada, pois fora imposta somente em relação aos pedidos de concessão de passagens e diárias (PCDs) para os quais não foram apresentados cartões de embarque que atestassem a realização das viagens (PCDs n^{os} 002143/2005, 009592/2005 e 011933/2005) e que os comprovantes, obtidos dos arquivos da Anvisa, estão anexos à peça de embargos.

É o relatório.